

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA I**

**CRISTIANO BECKER ISAIA**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia; Daniela Marques De Moraes; Luiz Fernando Bellinetti - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-410-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais.

4. Interpretação. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

---

### **Apresentação**

O Novo Código de Processo de Processo Civil brasileiro, com vigência a partir do mês de março do ano de 2016, vem suscitando inúmeras discussões jurídicas, dada mesmo a complexidade inerente a todo novo ordenamento. Esse foi o foco principal do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, por ocasião do XXVI Encontro Nacional do Conpedi, realizado na cidade de Brasília/DF, de 19 a 21 de julho de 2017.

A partir de uma metodologia dialogada, essencialmente participativa e compartilhada, o Grupo foi presidido pelo Professor Doutor Cristiano Becker Isaia (UFSM), pelo Professor Doutor Luiz Fernando Bellinetti (UEL) e pela Professora Doutora Daniela Marques de Moraes (Unb). Um total de 18 (dezoito) dos 20 (vinte) trabalhos (aprovados previamente em sistema de dupla revisão cega) foi brilhantemente apresentado por inúmeros pesquisadores, os quais foram divididos em 5 (cinco) grupos.

No primeiro, o foco centrou-se no tema Processo civil, ações coletivas e direitos sociais, momento em que se debateu sobre temas de extrema relevância no universo do processo, tais como o sistema de class actions, mínimo existencial em ações de saúde, gestão de litígios de massa, entre outros. No segundo grupo destacou-se o enfrentamento verticalizado do tema Novos contornos da ação civil pública, vindo à tona principalmente questões relacionadas à possibilidade de julgamento fracionado nestas ações, bem como sua relação à técnica de reconvenção, além da vinculação à defesa de direitos previdenciários. No terceiro, os olhos voltaram-se aos estudos dirigidos à clássica relação entre Processo e jurisdição, momento em que se discutiram temas de extrema relevância, tais como ativismo judicial, sistema de precedentes e a função jurisdicional de agências reguladoras. O quarto grupo discutiu o Incidente de resolução de demandas repetitivas, o fazendo numa perspectiva crítica e também técnica, quando se vinculou o tema à análise econômica do direito, bem como à questão da independência do Poder Judiciário e sua relação ao incidente. O quinto e último grupo proporcionou o debate da Técnica processual, com ênfase principalmente à fase de liquidação de sentença, sentença estrangeira de divórcio consensual, estabilidade da tutela provisória, saneamento do processo, negócio jurídico processual e honorários de advogado no novo código de processo civil.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos pudesse reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o

tema. Fica assim o convite à leitura, o que certamente auxiliará no aprofundamento do estudo do direito processual civil, ramo fundamental da ciência jurídica na incessante busca pela sedimentação das promessas constitucionais.

Brasília/DF, julho de 2017.

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia – Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – Universidade Estadual de Londrina

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília

## ATA NOTARIAL COMO INSTRUMENTO (MEIO) DE PROVA NAS AÇÕES COLETIVAS

### NOTARIAL ACT AS A TEST INSTRUMENT (MEANS) IN COLLECTIVE ACTIONS

**Luis Ricardo Bykowski dos Santos** <sup>1</sup>  
**Zaiden Geraige Neto** <sup>2</sup>

#### **Resumo**

Este artigo abordará a ata notarial como instrumento ou meio de prova nas ações judiciais que se destinam a tutela dos direitos coletivos, especialmente sua formatação atual na legislação brasileira. Mas, além das normas legais, abordar-se-á aspectos objetivos para o emprego do documento, a maneira fática de utilização, haja vista a possibilidade da confecção num grande número de Serventias Extrajudiciais Nacionais. No que se refere a doutrina e as normatizações que buscam definir e delinear o próprio instituto, a pesquisa objetivará apontar as interpretações e apresentações normalmente aceitas.

**Palavras-chave:** Ata notarial, Prova, Tutela coletiva

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article will deal with notarial acts as an instrument or means of proof in lawsuits that are intended to protect collective rights, especially their current formatting in Brazilian legislation. But, in addition to the legal norms, we will address objective aspects for the use of the document, the factual way of use, given the possibility of manufacturing in a large number of National Extrajudicial Services. With regard to doctrine and norms that seek to define and delineate the institute itself, the research will aim to point out the interpretations and presentations that are usually accepted.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Notary act, Proof, Collective guardianship

---

<sup>1</sup> Especialista em Ciências Penais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Especialista em Direito Registral Imobiliário com ênfase em Direito Notarial pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci.

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professor de Direito do Mestrado Universidade de Ribeirão Preto /SP – UNAERP.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo analisar a ata notarial como instrumento ou meio de prova nas ações judiciais que buscam a tutela de direitos coletivos, fazendo um estudo sistematizado do instituto frente a normas legais, bem como uma abordagem dos aspectos objetivos para o emprego do documento.

O estudo perpassa a utilização prática da ata notarial pelo Ministério Público e demais legitimados, haja vista a possibilidade da confecção em um grande número de serventias extrajudiciais nacionais, especificamente nos tabelionatos de notas ou por órgãos registrares incumbidos de tal especialidade por normas estaduais ou distritais.

No que se refere a posições doutrinárias e as próprias normatizações das Corregedorias de Justiça dos Estados e Distrito Federal, a pesquisa terá por objetivo apontar as mais diversas interpretações e apresentações da ata notarial, seus aspectos específicos e a forma normalmente aceita de sua confecção.

Por fim, esse caminho levará às diversas possibilidades de utilização, um denominador comum em busca da perfeição, validade e eficácia da ata notarial, especificamente no que tange à sua utilização na tutela coletiva.

## 2 ATA NOTARIAL

Com a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o atual Código de Processo Civil, foram trazidas diversas novidades no que se refere ao campo das provas, sendo que a ata notarial, que até então era normatizada apenas por códigos de normas dos entes estatais, passou a ter descrição específica na novel legislação (artigo 384, do Código de Processo Civil).<sup>1</sup>

Desta forma, um instrumento de prova que vinha sendo bastante utilizado por quem buscava formalizar e comprovar determinada situação, passou agora a dispor de uma ferramenta sobre a qual não pairam dúvidas a respeito da legalidade, ou seja, a ata notarial atinge um novo *status* na legislação processual brasileira.

Neste diapasão, é preciso primeiramente conceituar a ata notarial. Felipe Leonardo Rodrigues define o documento notarial como:

Instrumento público no qual o tabelião ou preposto autorizado, a pedido de pessoa

---

<sup>1</sup> Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

capaz ou representante legal, materializa fielmente em forma narrativa o estado dos fatos e das coisas, de tudo aquilo que verifica com seus próprios sentidos sem emissão de opinião, juízo de valor ou conclusão, portando por fé que tudo aquilo presenciado e relatado representa a verdade, consignando-os em livro de notas. (2017)

Na mesma linha, Angelo Volpi Neto (2017) explica que a “ata notarial é o instrumento pelo qual o notário, com sua fé pública autentica um fato, descrevendo-o em seus livros. Sua função primordial é tornar-se prova em processo judicial. Pode ainda servir como prevenção jurídica a conflitos.” Portanto, a ata notarial é um instrumento público apto a constatar a realidade de um fato, através de notário competente, com obediência ao princípio da imparcialidade e independência, com o fim de constituir prova em processo judicial a favor de uma pessoa com interesse legítimo.

Já quanto a natureza jurídica, a ata notarial tem natureza autenticatória. Lucas Valério Castilho e Ezequiel José Silva (2014), esclarecem que “não constitui direito ou obrigação, apenas preserva com a autenticidade notarial os fatos para o futuro. Há uma declaração autêntica do tabelião, a narrativa dos fatos que presencia a pedido da parte.”

Assim, alicerçado em tais posicionamentos, pode-se concluir que a ata notarial apresenta-se como um instrumento público, sendo confeccionada com exclusividade por tabelião de notas na forma descrita pelo inciso III do artigo 7º da Lei nº 8.935/94<sup>2</sup> - também chamada Lei dos Notários e Registradores (LNR), se destinando a documentar a existência ou a maneira como se apresenta na realidade determinado fato jurídico.

Após serem apontadas conceituações e a natureza jurídica do instituto, verifica-se que as possibilidades do uso da ata notarial como meio de prova são imensas, bem como sua força probatória, com presunção *juris tantum*, representa um aspecto benéfico para sua rotineira utilização, justamente pela difícil possibilidade de desconstituição.

E, com a formalização da ata notarial, a prova fica eficazmente protegida na conformação pedida pelo solicitante, ficando resguardada pela fé pública do tabelião, pois o mesmo documenta todos os fatos, situações ou objetos que seus sentidos verificarem, constituindo uma narração escorreita, não havendo conclusão ou juízo de valor sobre o que for materializado, nem mesmo opinião poderá ser emitida pelo cartorário, devendo o documento estar isento de qualquer tipo de comentário com o ponto de vista pessoal do tabelião.

Neste enquadramento, Luisa Helena Cardoso Chaves (2010) descreve que “entende-se por fé pública determinada confiança atribuída pela lei ao titular da serventia notarial e de registro que declare, no exercício da sua função, determinados fatos ou atos com presunção de

---

<sup>2</sup> Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade: [...] III - lavrar atas notariais;

verdade”, situação que de sobremaneira demonstra a força probante da ata notarial.

Estando criada a prova, poderá ser ela utilizada no momento adequado pelo solicitante, sendo que a certeza sobre o que for materializado, sua veracidade, somente poderá ser desconstituída através de uma decisão judicial que tenha transitado em julgado, ou seja, com um procedimento judicial onde fique exposto não serem fidedignos os fatos narrados na ata notarial. Por tais motivos, a força probante da ata notarial no processo judicial está bem definida. Nesse sentido:

Primeiramente, é de suma importância notar que os atos do Tabelião de Notas, desde que em observância aos seus próprios ritos e procedimentos, são dotados de fé pública, sendo, portanto, válidos e plenamente críveis. Por conseguinte, temos que a ata notarial, fruto dos sentidos e percepção do tabelião provocado, consiste em um sistema de registro de um fato ou ato solicitado, cuja importância processual se traduz na possibilidade de servir como prova em um processo judicial. (2017, p. 64)

O documento produzido deverá possuir alguns elementos essenciais para sua exata materialização, sendo que o primeiro deles diz respeito à data e ao local de sua realização, conforme estabelece o inciso I do §1º do artigo 215 do Código Civil<sup>3</sup>, norma que define dos elementos essenciais de uma escritura pública.

Nesta realidade, a data deverá estar indicada no corpo da ata notarial, no que diga respeito a constatação do fato ou fatos, a que horas foi ou foram verificados, bem como quando foi efetivamente materializada a ata notarial, haja vista que poderá ser “lavrada em data posterior à constatação do fato.” (BONFIM, 2011, p. 29).

Ressalta-se que não apenas o tabelião, mas também o preposto por ele autorizado estará apto a formalizar a ata notarial, e não somente em horário e dias de expediente da serventia extrajudicial, mas também aos sábados, domingos e feriados, uma vez que o fato ou fatos podem ter ocorrência em dias e horários diversos, muitas vezes não sendo coincidentes com o funcionamento normal do tabelionato de notas, apresentando-se necessário viabilizar o atendimento em razão do pedido do solicitante.

Neste descortino, o local onde foi realizada a verificação pelo notário, além de como e onde a mesma se deu, são outros aspectos essenciais a constar no assento, haja vista que a constatação e a posterior narrativa do fato deverem especificar todos os aspectos fundamentais a regularidade da ata notarial, logicamente respeitando a atribuição territorial do notário e a competência para a confecção da mesma.

---

<sup>3</sup> Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. § 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter: I - data e local de sua realização;



O como ou de que maneira o fato ou fatos foram constatados pelo notário de igual forma se constituem em elementos essenciais da narrativa formalizada em ata notarial, motivo pelo qual se for feita a constatação de algo que se encontre, por exemplo, na rede mundial de computadores (*internet*), é prudente que o acesso se de exclusivamente pelos computadores da própria serventia.

A utilização de equipamentos de informática próprios ou de uso exclusivo do cartório é salutar providência em se tratando das tantas possibilidades de manipulação de dados com ocorrência na *internet*, motivo pelo qual a segurança de acesso para a verificação de fato ou fatos na forma solicitada, são requisitos que garantem a veracidade da narração.

Outro aspecto importante diz respeito ao próprio solicitante - aquele que pede ou requer a formulação da ata notarial ao tabelião. Pode ser qualquer pessoa capaz interessada na documentação ou comprovação de determinado fato ou situação, no mais das vezes relacionados a uma futura utilização ou objetivando somente resguardar a prova.

Também, podem figurar como solicitantes os relativamente incapazes, quais sejam: os maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e os pródigos.

Já no que se refere a pessoa jurídica, na eventual solicitação para a confecção da ata notarial, deverão estar as mesmas presenteadas por seus administradores, observados os limites dos poderes previstos no ato constitutivo. Por outro lado, no que se refere a solicitação através de procurador, é salutar que o instrumento do mandato contenha tal possibilidade, bem como fazer constar na ata notarial se o citado instrumento de mandato é particular ou público, sendo que neste último caso o notário fará constar a data e o cartório onde foi lavrada, bem como o livro e a folha do regular assento.

Como a ata notarial se materializa, conforme já colocado, através de uma escritura pública, também o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II e III do § 1º do artigo 215 do Código Civil<sup>4</sup>, se fazem necessários, motivo pelo qual o reconhecimento da identidade e capacidades das partes se faz essencial para a existência, validade e eficácia do instrumento.

Desta forma, a escoreita qualificação do solicitante, indicando nome, nacionalidade,

---

<sup>4</sup> Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. § 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter: [...] II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas; III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação, constituindo também elementos essenciais para a materialização da ata notarial, objetivando sua legitimidade para uso como prova.

Outro requisito diz respeito ao próprio fato ou fatos sobre a qual será confeccionada a ata notarial, ou seja, o específico objeto da narração que constará da escritura pública, uma descrição circunstanciada do mesmo, no sentido de expor no documento o que for presenciado ou verificado pelo notário.

Neste compasso, podem ser eles físicos ou sensoriais, o primeiro dizendo respeito a um ou mais objetos que podem ser tocados pelo tabelião, ou seja, com a utilização do tato podem os mesmos serem sentidos pelo notário e, desta forma, um determinado objeto móvel, como por exemplo, um sofá que foi entregue ao solicitante com o tecido de cobertura rasgado, poderá ser o móvel objeto de observação pelo notário, sendo tocado e visualizado, com o dano constando da narrativa da ata notarial, situação que poderá ainda estar relacionada com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), até porque, conforme lecionam Leopoldo Justino Girardi e Odone José de Quadros (1987, p. 57) “nenhuma lei é feita para um caso particular”.

Já aqueles que necessitam da visão, olfato ou audição, são os objetos definidos como sensoriais, motivo pelo qual, *verbi gratia*, um ruído muito alto produzido em uma oficina mecânica poderá ser objeto de uma narração circunstanciada do notário, quando este for solicitado para observar tal problema por um solicitante (vizinho) prejudicado.

Neste mesmo caminho, com a evolução dos meios eletrônicos também podem ser instrumentalizadas provas sobre determinado fato somente constante do chamado mundo virtual e, para tanto, o tabelião poderá acessar determinado sítio da *internet* e verificar determinado comentário que o solicitante considere ofensivo a sua pessoa, na configuração descrita por William Santos Ferreira:

[...] adoção da chamada ‘ata notarial’ em que, solicita-se a um Tabelião (Cartório de Notas) a lavratura de uma ata em que, pelo computador do notário, são acessados endereços eletrônicos indicados pelo requerente do serviço notarial, e há o relato do dia, horário, conteúdo, imagens e até filmes, tudo descrito pelo Tabelião, cujas declarações do que ocorreu diante dele, por terem fé pública, agregam fortíssima carga de convencimento à prova exibida em juízo, transferindo o ônus da prova à outra parte, o que particularmente em nossa atividade profissional (a advocacia), vem sendo muito útil, eis que admitido judicialmente e raras vezes questionado o fato pela parte contrária. (2014, p. 84)

No que se refere ao requisito licitude, os fatos ou objetos da ata notarial podem ser lícitos ou ilícitos, aqueles constituindo-se em situações cuja legislação não imponha nenhum tipo de sanção a sua constituição, ou seja, eles são legalmente permitidos, como no caso da

solicitação de que seja documentado se uma empresa particular está cumprindo determinado contrato de vigilância de uma escola pública, situação em que o notário fará uma narração circunstanciada de que presenciou ou não, um ou mais representantes da empresa, fazendo a guarda do estabelecimento de ensino.

Nesta perspectiva, os fatos ou objetos ilícitos se constituirão então em situações que não são legalmente permitidas, que possuam sanção da lei no que diz respeito a sua eventual ocorrência, sendo que no caso concreto o tabelião fará sua narração circunstanciada daquilo que presenciar como, por exemplo, quando for solicitado a documentar o corte de uma árvore por morador que não tenha autorização estatal - irá descreverá o que presenciar, materializando prova com possíveis consequências civis para o autor do ilícito e, por lógico, eventual tipificação de crime previsto na legislação ambiental demandará possível processamento na justiça criminal.

Por fim, o requisito finalidade da confecção da ata notarial deve estar presente, ou seja, qual a razão de sua materialização, no sentido de que o solicitante deverá mencionar a motivação para a elaboração do documento cartorário, posição essa adotada por Felipe Leonardo Rodrigues (2017) cujo entendimento é de que o “procedimento se refere à intenção do solicitante. Para que o tabelião ou preposto autorizado possa lhe informar, se o êxito esperado é consubstanciado em ata notarial ou escritura pública.”

Isto posto, deve-se conceber a ata notarial como um documento em linguagem simples e acessível, um relato circunstanciado relativo ao que foi solicitado ao tabelião, sendo que este fará uma narração objetiva e precisa daquilo que seus sentidos de homem comum observarem, ou seja, fundamentalmente fará uma descrição daquilo perceber ou verificar.

### **3 A ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL**

Feitas breves colocações sobre o instituto da ata notarial, cabe agora situar o responsável pela sua confecção dentro do sistema legal brasileiro, motivo pelo qual faz-se uma análise sobre o exercício da atividade extrajudicial, considerando primeiramente a Lei nº 8.935/1994, regulamentadora dos serviços notariais e de registro, bem como o inciso III do artigo 7º desta norma, que estabelece a competência exclusiva do tabelião de notas para lavratura de atas notariais.

Ademais, aprofundando a análise na busca da força probante da ata notarial confeccionada pelo tabelião de notas, deve-se estudar os sistemas jurídicos e suas diferenças, ou seja, a estrutura de origem romana (*civil law*) e o modelo anglo-saxão (*common law*).

João Pedro Lamana Paiva (2015) explica que os dois “sistemas de grande tradição histórica, como o anglo-saxão (ou da *common law*) e o de origem romana (ou do notariado latino), os quais apresentam diferenças bastante acentuadas”, mostrando o estudo de suas particularidades aspecto essencial para entender a força probante da prova documental e, como consequência, da ata notarial.

O modelo anglo-saxão ou da *common law*, está relacionado a importância da prova oral, o direito sendo baseado mais na jurisprudência e no costume, enquanto que na *civil law*, o direito está baseado no direito escrito, na prova documental, conforme Sérgio Gilberto Porto (*passim*).

De igual maneira, é importante ressaltar que o sistema da *common law* seguiu seu caminho pelos países de língua inglesa, enquanto que o da *civil law* restou difundido nos países que eventualmente seguiram o direito de matriz romana. No sistema notarial romano, também denominado “notariado latino”, os cartorários recebem a delegação do Poder Público, sendo que sua função deve ser exercida de modo independente e sem que esteja subordinado hierarquicamente ao serviço da administração do estado ou de outros órgãos públicos, situação que denota sua capacidade jurídica e total independência, sendo este o modelo adotado no Brasil.

A Lei dos Notários e Registradores (LNR) descreve os requisitos para o exercício da titularidade das serventias extrajudiciais, quais sejam: formação em direito, habilitação em prévio concurso de provas e títulos, nacionalidade brasileira, capacidade civil e conduta condigna para o exercício da profissão, restando demonstrado que os profissionais devem estar bem preparados e cientes de suas responsabilidades, motivo pelo qual Luiz Guilherme Loureiro (2013, p. 3) esclarece que os cartorários “são profissionais independentes, devendo obediência apenas a lei e aos regulamentos editados pelo Poder Judiciário”.

Quanto a natureza jurídica da atividade, Hely Lopes Meirelles entende que os cartorários são agentes delegados do Poder Público, esclarecendo ainda que:

Agentes delegados são particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria a parte de colaboradores do Poder Público. Nessa categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo. (1995, p. 76)

A posição do clássico doutrinador harmoniza-se com a descrição da função do artigo

236 da Constituição Federal<sup>5</sup>, haja vista que os cartorários exercem atividades de caráter privado delegadas pelo Poder Público, não exercendo cargo público, sendo desta forma considerados como particulares em colaboração, demonstrando sua importância para a vida dos cidadãos brasileiros e sua essência pública, motivo pelo qual Leonardo Brandelli (2011, p. 154) ao explicar o sistema extrajudicial declara que sua natureza é de “direito público e não privado.”

Cumprido ressaltar que os cartorários não recebem salário ou subsídio do Poder Público, uma vez que são remunerados pelo usuário do serviço, motivo pelo qual Reinaldo Velloso dos Santos (2016, p. 10) afirma que “para exercer suas atividades e arcar com todas as despesas para a eficiente prestação dos serviços e eventual reparação civil de danos, os notários e oficiais de registro têm direito à percepção integral de emolumentos pelos atos praticados.”

#### **4 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS E GERAIS DA ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL**

Os princípios específicos da atividade cartorária estão previstos no artigo 1º da Lei dos Notários e Registradores (LNR)<sup>6</sup>, sendo eles a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia, mas também outros se fazem presentes no desempenho da função, especialmente no que se refere a confecção de atas notariais pelos tabeliães de notas.

O primeiro deles, o princípio da publicidade, assegura que todos os atos confeccionados pelo tabelião são públicos, o que abre a possibilidade a todos aqueles que solicitarem informações sobre uma determinada ata notarial, fazendo pagamento das custas, obterem certidão respectiva, ou seja, está garantindo a todos os interessados o conhecimento amplo, geral e irrestrito das informações constantes da escritura pública.

Já a autenticidade diz respeito a presunção *juris tantum* no sentido de que o constante no documento notarial seja verdadeiro até prova em contrário, o que por si só demonstra a força da ata notarial, só podendo tal prova, por regra, ser desconstituída por uma sentença judicial transitada em julgado, bem como, quanto à segurança do ato jurídico, a melhor posição nos permite compreender que a ata notarial lavrada na serventia extrajudicial é juridicamente segura, sendo perfeita, verídica e adequada ao que se pretende provar.

Quanto à eficácia da ata notarial, sendo ela produzida de forma regular pelo notário, ou seja, atendendo os requisitos de existência, validade e eficácia, será apta a provar o fato ou

---

<sup>5</sup> Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

<sup>6</sup> Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

objeto na forma solicitada ao tabelião de notas. Mas, como já referido, além dos princípios expressos na Lei dos Notários e Registradores (LNR), outros também estão a nortear o exercício da atividade notarial, entre eles: o da responsabilidade, que impõe ao tabelião a obrigação de aconselhar e assessorar o solicitante para que sejam atingidos os objetivos perseguidos.

Não menos importante, o princípio da legalidade é outro que deve ser observado pelo tabelião de notas, impondo a necessidade de adequação da vontade do solicitante a legislação, para que assim a ata notarial possa ser apta a provar o que se pretende, tendo ainda, no dizer de Fábio Zonta (2014), o “objetivo dar transparência a atividade notarial e de registro. Para que a sociedade e o indivíduo sejam sempre informados, como meio destes exercerem livremente as liberdades e garantias públicas”.

Outro princípio que deve ser considerado é o da unicidade, determinando este que o ato deve ser lavrado de uma só vez, sem qualquer tipo de interrupção, não podendo o documento ser fracionado - é único e se prova todo de uma vez, sendo que, por lógico, se houver um fato ou relação de natureza continuada, serão lavradas tantas atas notariais quantas se fizerem necessárias.

Cumprindo então seu mister, fica clara a importância da função do notário e a relevância da produção da ata notarial na forma que lhe for solicitada com o objetivo de provar determinado fato, motivo pelo qual o Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo José Renato Nalini materializou seu respeito aos titulares das serventias extrajudiciais paulistas:

Posso testemunhar que durante o exercício da Corregedoria Geral do Estado no biênio 2012-2013 e durante a Presidência do maior Tribunal de Justiça do mundo, o de São Paulo, em 2014 e 2015, tive nos generosos parceiros do extrajudicial um esteio de valia inestimável. Não fora a categoria e não teria sido possível a implementação do projeto da “Audiência de Custódia”, que fez o Brasil honrar o compromisso assumido na década de 70 do século passado e que foi consubstanciado no Pacto de São José da Costa Rica. Também não teria sido possível acelerar o projeto Informatização 100%, pois o extrajudicial supriu a deficiência na digitalização dos inquéritos policiais. Até mesmo o indispensável auxílio na administração e cadastro dos processos do Arquivo do Ipiranga dependeram da boa vontade do setor extrajudicial. (2016)

## **5 NORMATIZAÇÕES ESTADUAIS E DISTRITAL**

Já indicadas as principais normatizações que regulam a função delegada, deve-se ressaltar que outras normas federais, estaduais e distritais também tecem regras que de alguma forma regulam os limites para o desempenho da atribuição, em que pese o artigo 22 da

Constituição Federal<sup>7</sup> estabelecer a regulação dos registros públicos, definindo ser de competência privativa da União legislar sobre a matéria.

Mas, na mesma linha, apontou a constituição a possibilidade de que os estados e o Distrito Federal legislem sobre os registros públicos, neste caso quando houver autorização em lei complementar, sendo que José Afonso da Silva (1993, p. 439) considera a competência para legislar sobre registros públicos uma “competência legislativa exclusiva sobre direito administrativo.”

Nesta realidade, ressalta-se a existência dos Códigos de Normas dos Serviços Extrajudiciais, Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais ou Manuais de Serviço que tem origem nas Corregedorias Gerais de Justiça dos estados e Distrito Federal, sendo estas caracterizadas como regulações que padronizam o exercício da atividade em tais entes federativos.

E, tais normas são de natureza administrativa, com a finalidade de que o cartorário exerça sua delegação com eficiência dentro de sua circunscrição, uma vez que “concluído o concurso de ingresso para o serviço notarial e registral, o estado deixa impor sua vontade aos delegados, que passam a cumprir seus misteres, submetidos apenas à fiscalização”, conforme posição de Priscila Prado Garcia (2010).

No Estado de São Paulo, o Provimento n.º 58/89, da Corregedoria-Geral da Justiça<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXV - registros públicos;

<sup>8</sup> Necessário transcrever as seguintes notas de serviços do Provimento n.º 58/89:

137. Ata notarial é a narração objetiva, fiel e detalhada de fatos jurídicos presenciados ou verificados pessoalmente pelo Tabelião de Notas.

137.1 A ata notarial é documento dotado de fé pública.

137.2 A ata notarial será lavrada no livro de notas.

138. A ata notarial conterá: a) local, data, hora de sua lavratura e, se diversa, a hora em que os fatos foram presenciados ou verificados pelo Tabelião de Notas; b) nome e qualificação do solicitante; c) narração circunstanciada dos fatos; d) declaração de haver sido lida ao solicitante e, sendo o caso, às testemunhas; e) assinatura e sinal público do Tabelião de Notas.

138.1. Da ata notarial para fins de reconhecimento extrajudicial de usucapião, além do tempo de posse do interessado e de seus sucessores, poderão constar: 3a) declaração dos requerentes de que desconhecem a existência de ação possessória ou reivindicatória em trâmite envolvendo o imóvel usucapiendo; 4b) declarações de pessoas a respeito do tempo da posse do interessado e de seus antecessores; 5c) a relação dos documentos apresentados para os fins dos incisos II, III e IV, do art. 216-A, da Lei nº 13.105/15.6

138.2. Os documentos apresentados para a lavratura da ata notarial serão arquivados em classificador próprio, obedecidos, no que couber, os itens da Seção II, deste Capítulo;

138.3. Aplicam-se à ata notarial de reconhecimento extrajudicial de usucapião os itens 5, 5.1 e 5.2, deste Capítulo XIV.

139. A ata notarial poderá: a) conter a assinatura do solicitante e de eventuais testemunhas; b) ser redigida em locais, datas e horas diferentes, na medida em que os fatos se sucedam, com descrição fiel do presenciado e verificado, e respeito à ordem cronológica dos acontecimentos e à circunscrição territorial do Tabelião de Notas; c) conter relatórios ou laudos técnicos de profissionais ou peritos, que serão qualificados e, quando presentes, assinarão o ato; d) conter imagens e documentos em cores, podendo ser impressos ou arquivados em classificador próprio.

140. O Tabelião de Notas deve recusar a prática do ato, se o solicitante atuar ou pedir-lhe que aja contra a moral, a ética, os costumes e a lei.

trata das normas extrajudiciais dos cartórios extrajudiciais, definindo e estabelecendo aspectos norteadores a confecção da ata notarial de forma bastante ampla.

Outro exemplo vem da região nordeste, onde o Provimento n.º 20/2009, denominado Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco<sup>9</sup>, com origem na Corregedoria-Geral de Justiça, contempla a possibilidade da confecção da ata notarial pelos tabeliães de notas. Na região sul, a Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná, através de seu Código de Normas<sup>10</sup> - Provimento n.º 243/2013, de igual forma normatiza a confecção das atas notariais pelos notários.

De maneira semelhante aos 03 (três) entes federativos antes citados, também Acre, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, possuem regulação da ata notarial em seus códigos de normas, normas de serviço ou manuais de serviço, situação que revela a importância da matéria no âmbito do serviço extrajudicial.

## 6 REFERÊNCIAS INTERNACIONAIS

---

140.1. É possível lavrar ata notarial quando o objeto narrado constitua fato ilícito.

<sup>9</sup> As principais normas do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco sobre o tema:

Art. 447. Ata notarial é a narração real de fatos verificados pessoalmente pelo tabelião, por seu substituto ou escrevente autorizado.

Art. 448. A ata notarial conterá: I – local, data de sua lavratura e hora; II – nome e qualificação do solicitante; III – narração circunstanciada dos fatos; IV – declaração de haver sido lida ao solicitante e, sendo o caso, às testemunhas; V – assinatura do solicitante ou de alguém a seu rogo e, sendo o caso, das testemunhas; VI – assinatura e sinal público do tabelião.

Art. 449. As cópias de atas notariais serão arquivadas em pastas especiais no tabelionato.

<sup>10</sup> Segundo o código de normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná:

Art. 726. Ata notarial é a certificação de fatos jurídicos, a requerimento da parte interessada e por constatação pessoal do tabelião, do substituto ou do escrevente, cujo objeto não comporte a lavratura de escritura pública. Pode ser lavrada ata notarial, entre outros exemplos, para a captura de imagens e de conteúdo de sites (Internet), vistorias em objetos e lugares, bem como narração de situações fáticas, com o intuito de prevenir direitos e responsabilidades.

Art. 727. Para a formalização da ata notarial, poderão ser realizadas diligências dentro dos limites territoriais da delegação notarial, inclusive fora do horário de funcionamento da Serventia, se necessário. O oficial poderá contar com o auxílio de perito, se houver questão técnica a ser certificada.

Art. 728. Os fatos serão objetivamente narrados pelo notário, sem a emissão de juízo de valor, podendo valer-se de imagens, vídeos e gravações digitais, que ficarão arquivados como documentos anexos a ata e serão assinados digitalmente pelo notário ou pelo escrevente.

Art. 729. As atas notariais serão lavradas nos livros de notas do tabelionato, com os mesmos requisitos formais das escrituras, no que couber. Serão também registradas no Livro Protocolo da Serventia e comunicadas ao ofício do Distribuidor, para registro, na mesma relação das escrituras em geral.

Art. 730. O oficial poderá arquivar, à parte, documentos pertinentes ao fato em exame, que não puderem integrar a ata notarial, a eles fazendo referência no texto. Nos documentos arquivados serão certificados o livro e folhas utilizados para a lavratura do ato. Parágrafo único. No caso de arquivos digitais, deverão ser assinados eletronicamente pelo notário ou escrevente.

Art. 731. As atas notariais relativas ao conteúdo de sites da Internet serão também arquivadas eletronicamente na Serventia.



Como referência, buscou-se posições de outros países no que diz respeito a ata notarial, especialmente na sua possibilidade de seu uso como prova. Na Argentina, há um tipo de ata notarial que pode ser denominada ata *ex officio*, que passou a ser admitida depois do advento do *Decreto-Ley* 9020/1978<sup>11</sup> da Província de Buenos Aires, cujo artigo 148 dispõe que na parte livre restante na última folha de cada ação ou ato, após a subscrição e, na falta ou inadequação deste espaço, nas margens de cada página, o notário restará autorizado a fazer, por iniciativa própria ou a pedido, as correções ou indicar as omissões constantes no texto produzido.

O que existe no vizinho país é uma ata notarial utilizada para correções de erros ou sanção de omissões constantes de um ato da própria serventia extrajudicial, ou seja, uma conformação diferente da admitida no Brasil.

Na Bolívia, por sua vez, verifica-se a existência das atas na forma descrita pelo *artículo 69 da Ley n.º 483/2014*<sup>12</sup>, a denominada *Ley del Notariado Plurinacional*, permitindo ao notário confeccionar atas sobre fatos ou circunstâncias que observar, podendo fazer consignar no documento as testemunhas, bem como deverá ser a mesma assinada pelo requerente, o notário e demais comparecentes.

Já na Espanha, a legislação de maneira mais ampla contempla vários tipos de documentos notariais semelhantes a nossa ata notarial conforme define o *Decreto n.º 2/1944*, constando entre as possibilidades as *Actas de exhibición de cosas o documentos*<sup>13</sup> que viabiliza ao notário espanhol confeccionar documento descrevendo e relacionando as circunstâncias que identificar de acordo com a sua percepção, do que especialistas manifestarem ou o que outras pessoas presentes no evento indicarem, podendo completar sua descrição usando desenhos,

---

<sup>11</sup> *Artículo 148: I. En la parte libre que quede en el último folio de cada escritura o acta, después de la suscripción y a falta o insuficiencia de este espacio, en los márgenes de cada folio, mediante notas que autorizará el notario con media firma, se atestará: 1. El destino y fecha de toda copia que se expida con individualización de los folios enviados. 2. Los datos relativos a la inscripción. 3. Las referencias que informen respecto de las rectificaciones, declaraciones de nulidad, de rescisión o de otra naturaleza, que emanen de autoridad competente. 4. A requerimiento de los interesados, los elementos indispensables para prevenir las modificaciones, revocaciones, aclaraciones, rectificaciones y confirmaciones que resulten de otros documentos notariales. 5. Constancias de notificaciones u otras diligencias y recaudos relacionados con el contenido de los documentos autorizados. 6. De oficio o a instancia de parte, para subsanación de errores materiales u omisiones producidas en el texto de los documentos autorizados siempre que: [...]*

<sup>12</sup> *ARTÍCULO 69. I. La notaria o el notario extenderá actas en las que se consignen los actos, hechos o circunstancias que presencie, observe o le conste conforme a sus atribuciones. Las actas deberán ser suscritas por los requirentes y por quien formule observación cuando corresponda.*

<sup>13</sup> *Artículo 207. En las actas de exhibición de cosas, el Notario describirá o relacionará las circunstancias que las identifiquen, diferenciando lo que resulte de su percepción de lo que manifiesten peritos u otras personas presentes en el acto, y podrá completar la descripción mediante planos, diseños, certificaciones, fotografías o fotocopias que incorporará a la matriz. En las actas de exhibición de documentos, además, transcribirá o relacionará aquéllos o concretará su narración a determinados extremos de los mismos, indicados por el requirente, observando en este caso, si a su parecer procede, lo dispuesto en el párrafo último del artículo 237.*

projetos, fotografias ou fotocópias, incorporando-as no documento matriz.

Na República Democrática de Timor Leste, o Decreto-Lei n.º 3/2004 estabelece o Regime Jurídico do Notariado, sendo que no artigo 46 de tal norma<sup>14</sup> autoriza os notários a documentarem em atas os fatos ou coisas que presenciarem, bem como as declarações que receberem, formalizando as escrituras públicas compatíveis com a natureza do ato.

Tendo em vista a existência das atas notariais em outros países, apurou-se, pois, algumas com configuração semelhante à prevista pelas normas brasileiras e, de igual forma, possibilitando ao notário confeccionar o documento referente aquilo que observar no exercício da função.

## 7 O USO DA ATA NOTARIAL EM AÇÕES COLETIVAS

Estudada a ata notarial e podendo ser definida de maneira resumida como sendo um instrumento público em que o notário, a pedido do solicitante, apresenta uma narração sobre determinado fato de acordo com a sua observação, cabe agora traçar considerações objetivas sobre a utilização da mesma como prova em ações coletivas.

Na esfera processual, a ata notarial se apresenta como uma prova pré-constituída na serventia extrajudicial para efetivo uso em ações onde estão postos direitos coletivos *lato sensu*. Desta forma, os legitimados no artigo 5º da Lei nº 7. 347/1985<sup>15</sup>, denominada Lei da Ação Civil Pública (LACP), bem como no artigo 82 da Lei. 8.078/1990<sup>16</sup>, do intitulado Código de Defesa do Consumidor (CDC), poderão solicitar ao tabelião de notas que documente a existência e o modo de existir de algum fato, objetivando a propositura da ação coletiva ou ainda, se já em curso, a confecção do documento para provar determinada situação no âmbito processual.

---

<sup>14</sup> Artigo 46.º *Actas Notariais Os notários autorizarão as actas em que se consignem factos ou coisas que presenciem e as declarações que recebam, com o formalismo estabelecido para as escrituras públicas, no que for compatível com a natureza desses actos e sem prejuízo das modificações previstas no artigo seguinte.*

<sup>15</sup> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

<sup>16</sup> Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público, II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. § 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

A rapidez e a economia na produção da ata notarial representam aspectos positivos deste tipo de prova, haja vista poder inclusive substituir a perícia técnica e a inspeção judicial, quando a necessidade for documentar o que uma pessoa normal observa, uma narração de determinado fato por um notário que, via de regra, tem o conhecimento de um indivíduo de conhecimento comum.

No que se relaciona ao que pretende confirmar, a ata notarial tem natureza jurídica de prova documental, sendo esta juntada aos autos e considerada um documento público para todos os fins a que se destina, conforme João Theodoro da Silva:

Ata notarial trata-se de uma das espécies do gênero instrumento público notarial, por cujo meio o tabelião de notas acolhe e relata, na forma legal adequada, fato ou fatos jurídicos que ele vê e ouve com seus próprios sentidos, quer sejam fatos naturais quer sejam fatos humanos, esses últimos desde que não constituam negócio jurídico. (2010, p. 33)

Constituídos o livre convencimento motivado e a persuasão racional como sistemas utilizados pelo julgador para valoração da prova, a ata notarial será juntada ao processo pelo ente legitimado, bem como ficará à disposição do magistrado para a construção de sua decisão, sendo que a utilização da mesma, conforme se verifica na jurisprudência<sup>17</sup> mais recente, está

---

<sup>17</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil nº 70069664563** (Nº CNJ: 0176650-33.2016.8.21.7000). Relator: Marco Antonio Angelo. Comarca de Candelária, RS, 07.jul. 2017. 19ª Câmara Cível. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA TELEFÔNICA. A companhia telefônica explora serviços de telecomunicações mediante concessão da União, motivo pelo qual as normas previstas no CDC são aplicáveis aos serviços por ela fornecidos (art. 12 da Lei n. 8.078/90 - CDC). Verificada a falha na prestação de serviço, impõe-se a responsabilização da concessionária. Verificada a falha na prestação de serviço, impõe-se a responsabilização da concessionária. EXTENSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Nos termos do art. 944 do CCB, a indenização mede-se pela extensão do dano. Na hipótese, a concessionária deve indenizar o autor os valores despendidos com os custos da ata notarial realizada para demonstrar a falha no terminal telefônico, mormente porque as tentativas de solução administrativa resultaram infrutíferas. DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. A falha na prestação de serviço associada à injustificada inércia do fornecedor diante das reclamações do consumidor implica sofrimento e abalo emocional, ensejando indenização por danos morais. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. O quantum indenizatório, atendido o princípio da razoabilidade, deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento do réu a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR. Em se tratando de obrigação de fazer, cabível a fixação de multa diária por seu descumprimento. No caso concreto, o valor das astreintes fixado pelo juízo de origem afigura-se suficiente e compatível com a obrigação, ensejando sua manutenção. É viável a estipulação de um limite da multa cominatória fixada. Apelação desprovida.

BRASIL. Poder Judiciário de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 2015.071703-9** (Acórdão). Relator: Henry Petry Junior. Itajaí, SC, 18. abr. 2016. 5ª Câmara de Direito Civil - Juiz Prolocutor: Vera Regina Bedin. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - INTERLOCUTÓRIO POSITIVO NA ORIGEM. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ENTREGA INOCORRENTE. PRAZO NÃO ESCOADO. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. INDÍCIOS VEEMENTES DE OBRA SEQUER INICIADA. EXCEÇÃO VERIFICADA. NEGATIVAÇÃO DECORRENTE INVIÁVEL. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO. EFICÁCIA RESTITUTÓRIA. DESACOLHIMENTO. Demonstrado, neste âmbito, por não contraposta ata notarial, que a obra sequer iniciou, nada obstante contrato firmado há mais de 3 (três) anos, verifica-

tornando-se frequente em razão das vantagens que oferece, não somente por quem pretende buscar a tutela jurisdicional, mas também por aquele que tem intenção de se defender em uma eventual ação judicial.

As possibilidades são diversas, como por exemplo, na tutela de consumidores, onde o ente legitimado poderá solicitar a confecção da ata notarial referente a uma propaganda enganosa vinculada na *internet*, ou também, na área ambiental, onde o tabelião poderá ser solicitado a documentar um dano com ocorrência em uma área de mata ciliar próxima às margens de um rio.

Desta forma, salutar que os entes legitimados passem a utilizar a ata notarial como meio de prova, racionalizando a formação do processo e possibilitando a redução do lapso temporal para obtenção da decisão judicial, uma vez que o atual Código de Processo Civil a colocou em um patamar mais elevado dentro do universo das provas documentais.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o atual Código de Processo Civil, a ata notarial atingiu uma nova posição hierárquica dentro do sistema de provas possíveis de serem apresentadas ao Poder Judiciário, não somente na tutela de direitos coletivos *latu sensu*, mas de qualquer direito que o solicitante pretenda documentar, perpetuando a prova para um uso futuro ou até presente, nesta última situação, no caso de um processo em curso.

O efetivo uso da ata notarial mostra-se vantajoso em razão de sua celeridade, em especial, pela facilidade de localizar um tabelião de notas para confeccionar o documento, eternizando a prova através de um registro que permanecerá arquivado na serventia extrajudicial, além do solicitante já levar consigo uma certidão, ao final da confecção do documento e em primeiro traslado, da narrativa circunstanciada do notário para o uso pretendido.

E, talvez mais importante, diz respeito a presunção *juris tantum* que a prova terá, ou seja, somente podendo ser desconstituída por uma decisão judicial transitada em julgado, situação que demonstra a força probante da ata notarial.

---

se excepcional verossimilhança de inadimplemento contratual antecipado da construtora (apesar de ainda não escoado o prazo de entrega da obra, o que se aproxima, aliás) a justificar a *exceptio non adimpleti contractus* para suspender os pagamentos pelo autor, que almeja a resolução do pacto. Urgência constada pela iminência de negativação do promitente comprador apesar dos veementes indícios de inadimplência da construtora, a quem caberá, ao final, de ordinário, restituir a significativa quantia já recebida (providencia inerente à resolução do contrato que importa em recolocar as partes no *statu quo* ante), não se justificando, pois, a prestação de caução. Decisão mantida. Recurso desprovido.

O uso do documento produzido nas ações coletivas se mostra também significativo para agilizar o andamento do processo, desonerando o Poder Judiciário, que terá uma prova documental importante para, em conjunto com as outras evidências produzidas ou carreadas, fundamentar a sentença.

E sendo particulares em colaboração, a especialidade notarial se mostra cada vez mais apta ao atendimento dos usuários do serviço, pois como “homem médio”, o tabelião tem plenas condições de observar e descrever, de forma linear e explícita, determinado fato através de uma narração circunstanciada.

Na jurisprudência constata-se o efetivo uso da ata notarial, no mais das vezes, sendo um importante fundamento para a decisão judicial, mas existe espaço para uma maior e melhor utilização, e os entes legitimados para as ações coletivas podem e devem fazer uso de tão eficiente instrumento, possuidor de grande robustez probatória.

Os cartorários não são servidores públicos, desta forma não recebem salários e nem subsídios do governo, em realidade a atividade é sustentada por quem precisa do serviço, fazendo pagamento dos valores referentes aos emolumentos, custas estas que são devidamente tabeladas pelas Corregedorias de Justiça, por tal motivo, a confecção da ata notarial no mais das vezes se apresenta econômica, justamente pelo citado tabelamento judicial.

Desta maneira, restou demonstrado a importância que o documento notarial atingiu para aqueles que precisam constituir e perpetuar determinado fato de forma documental, com a utilização de um serviço extrajudicial alicerçado nos princípios da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia.

Por derradeiro, conclui-se pela relevância da ata notarial para o uso nos mais diversos tipos de ações judiciais, especialmente na tutela de direitos coletivos *latu sensu*, situação que aponta para a grande dimensão do serviço notarial na produção de provas e, certamente, assinala a possibilidade de benefícios para toda a coletividade.

## REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Decreto-ley nº 9020/78, de 1978. **Ley 9020**. Texto actualizado según T.O. por Decreto N° 8527/86, con las modificaciones introducidas por las Leyes 10.542, 11.138, 12.008, 12.623, 14.099, 14.152 y 14.154. Disponível em: <<http://www.colescba.org.ar/portal/el-colegio/quienes-somos/ley-9020.html>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

AYOUB, Luiz Roberto; MULLER, Caroline da Cunha; MAIA, Isaque Brasil. A Ata Notarial e seu Valor como Prova. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 46, p.59-68, 2009. Disponível em:

<[http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista46/Revista46\\_59.pdf](http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_59.pdf)>. Acesso em: 24 abr. 2017.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Direito notarial e registral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Lei n.º 13 105/2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Lei n.º 7.347/1985**. Lei da Ação Civil Pública. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Lei n.º 10.406/2002**. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Lei n.º 8.078/1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Lei 8.935/1994**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil nº 70069664563** (Nº CNJ: 0176650-33.2016.8.21.7000). Relator: Marco Antonio Angelo. Comarca de Candelária, RS, 07 de julho de 2017. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70069664563&num\\_processo=70069664563&codEmenta=6850840+\"ata+notarial\"++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs\\_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70069664563&comarca=Comarca+de+Candel%C3%A1ria&dtJulg=07/07/2016&relator=Marco+Antonio+Angelo&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70069664563&num_processo=70069664563&codEmenta=6850840+\)>. Acesso em: 24 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça - Poder Judiciário de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 2015.071703-9** (Acórdão). Relator: Henry Petry Junior. Itajaí, SC, 18 de

abril de 2016. Quinta Câmara de Direito Civil - Juiz Prolator: Vera Regina Bedin. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q="ata notarial"&only;\\_ementa=&frase;=&id=AAAbmQAACAANrbBAAR&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=)>. Acesso em: 24 abr. 2017.

CASTILHO, Lucas Valério; SILVA, Ezequiel José. Da ata notarial, novas tecnologias e sua utilização como meio de provas. **Revista Jus Navigandi**, Brasil, 2014, *On line*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33326/da-ata-notarial-novas-tecnologias-e-sua-utilizacao-como-meio-de-provas>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

CHAVES, Luisa Helena Cardoso. A natureza jurídica dos serviços notariais e de registros. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 75, abr. 2010, *On line*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7474](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7474)>. Acesso em: 24 abr. 2017.

ESPANHA. **Decreto 2 Junio 1944**: por el que se aprueba con carácter definitivo el Reglamento de la organización y régimen del Notariado.. Ministerio de Justicia. Disponível em: <<https://boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1944-6578>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

FERREIRA, William Santos. **Princípios fundamentais da prova cível**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GARCIA, Priscila Prado. Da natureza jurídica dos serviços notariais e registrais e da responsabilidade civil a qual estão submetidos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 79, ago. 2010, *On line*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8234](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8234)>. Acesso em: 24 abr. 2017.

GERAIGE NETO, Zaiden. **O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**. São Paulo: RT, 2003.

GIRARDI, Leopoldo Justino e; QUADROS, Odone José de. **Filosofia**. Porto Alegre: Editora Acadêmica Ltda. 1987.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos**. São Paulo: Editora Método, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1995.

NALINI, José Renato. **O extrajudicial tem futuro**. 2016. Fonte: ARISP. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NDI2MTA=&filtro=2&Data;=&dia;=>>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

PAIVA, João Pedro Lamana. **Sistemas notariais e registrais ao redor do mundo**. 2015. Instituto de Registro Imobiliário do Brasil Fonte: Assessoria de Comunicação do IRIB. Disponível em: <<http://www.irib.org.br/noticias/detalhes/4913>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

PARANÁ (Estado). Provimento nº 249, de 2013. FORO EXTRAJUDICIAL. **Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná**. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/499063/CÓDIGO+DE+NORMAS+DA+CORRE>>

GEDORIA+EXTRAJUDICIAL+--+14-10-14.pdf/e4bad890-cfad-4748-a5a9-11e14edc913f>. Acesso em: 24 abr. 2017.

PERNAMBUNCO (Estado). Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, 2014. **Código de Normas**: dos serviços notariais e de registro do Estado de Pernambuco. 571 p. Disponível em: <[http://www.irib.org.br/files/obra/Cdigo\\_de\\_Normas\\_TJ\\_PE.pdf](http://www.irib.org.br/files/obra/Cdigo_de_Normas_TJ_PE.pdf)>. Acesso em: 24 abr. 2017.

PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a *common law*, *civil law* e o precedente judicial. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**, Brasil, p.1-26. Estudo em homenagem ao Professor Egas Moniz de Aragão. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/SergioPorto-formatado.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Os procedimentos básicos da sua lavratura**. Técnica de redação - o coração deste precioso instrumento notarial. Disponível em: <[http://www.atanotarial.org.br/artigos\\_detalhes.asp?Id=6](http://www.atanotarial.org.br/artigos_detalhes.asp?Id=6)>. Acesso em: 24 abr. 2017.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. Brasil: Versão Digital, 2006. 144 p. Disponível em: <<http://reinaldovelloso.not.br/resources/RegistroCivilDasPessoasNaturais.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

SÃO PAULO (Estado). Provimento nº 58, de 28 de novembro de 1969. **Corregedoria Geral da Justiça - São Paulo**: normas de serviço cartórios extrajudiciais. São Paulo, SP, TOMO II. Disponível em: <<http://www.protesto.net.br/html/Provimento-58-89-da-CGJ-SP.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

SILVA, João Teodoro da. **Ata Notarial Sua utilidade no cenário atual Distinção das Escrituras Declaratórias**. In: SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de (coord.), *Ideal Direito Notarial e Redistral*. São Paulo: Quinta Editorial, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1993.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR LESTE. Decreto Leo nº 03, de 04 de fevereiro de 2004. **Decreto Lei n.º 03/2004**. Regime jurídico do notariado. Disponível em: <[http://www.mj.gov.tl/jornal/public/docs/2002\\_2005/decreto\\_lei\\_governo/3\\_2004.pdf](http://www.mj.gov.tl/jornal/public/docs/2002_2005/decreto_lei_governo/3_2004.pdf)>. Acesso em: 24 abr. 2017.

VOLPI NETO, Angelo. **Ata notarial de documentos eletrônicos**. Cartório Volpi - 7º Tabelião 2011. Disponível em: <<http://www.volpi.com.br/conteudo/319>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

ZONTA, Fábio. **Dos princípios de regência dos serviços notariais e de registro**. 2014. Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MzI0Nw==&filtro=1&Data;=>>>. Acesso em: 24 abr. 2017.